EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO XXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX

Autos n.º XXXXX

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXX, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

nos termos que passa a expor.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do réu, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 129, $\S 9^{\circ}$, do Código Penal (fl. X).

Segundo a denúncia, no dia XX de XXXXX de XXXX, por volta das Xhoras, na ENDEREÇO, FULANO DE TAL, de maneira livre, voluntária e consciente, valendo-se das relações domésticas, teria ofendido a integridade corporal de sua companheira FULANA DE TAL.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima realmente foi juntado às fls. X.

A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2018 (fls. X) O réu foi citado (fl. X) e apresentou resposta à acusação à fl. X.

Na audiência de instrução e julgamento, a vítima foi ouvida (fl. X) e o réu foi interrogado (fl. X).

Ao final, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva (fls. X).

Com o devido respeito, a pretensão punitiva não merece prosperar.

Com efeito, a vítima disse em Juízo que no dia dos fatos morava junto com o réu. Disse que FULANO DE TAL chegou em casa bêbado, jogou a bicicleta no chão e entrou (em casa). Afirmou que antes de entrar, ele chutou o portão. Contou que foi arremessada na parede por três vezes e que também foi xingada. O réu também bateu a porta, viando a acertar seu braço (esquerdo).

É certo que existiu lesão no braço esquerdo da vítima, conforme laudo de fls. X, no entanto, como relatado, a ação do réu foi direcionada para abrir e fechar a porta, não havia intenção de lesionar a vítima. No máximo, poderia ser cogitada a prática de delito culposo, fruto da irresponsabilidade, da imprudência em abrir e fechar a porta com violência.

Nunca é demais lembrar, porém, que os delitos culposos não estão sujeitos à Lei 11.340/06. Ora, como se sabe, a conduta dos delitos culposos é voltada ao risco, aceita-se o resultado não querido. Não há intenção de produzir o resultado nos crimes culposos, muito menos de submeter ou menosprezar o gênero feminino. Vale dizer, ausente a intenção de produzir o resultado em razão do gênero feminino, não há que se falar em violência doméstica e familiar contra a mulher.

No que diz respeito às supostas lesões causadas ao jogar FULANA DE TAL contra a parede, não há nada que a prove além da palavra da vítima. Nem mesmo o laudo de fls. X menciona tais ferimentos.

Não há nada mais. Não há nos autos nenhuma testemunha ou prova submetida ao contraditório que possa confirmar a versão da ofendida.

Dessa maneira, a verdade é que a pretensão punitiva não foi comprovada sob as garantias do contraditório.

Embora não se desconheça que o depoimento da vítima possui valoração especial nos crimes referentes à violência doméstica, é inconteste a necessidade de um suporte probatório mínimo a corroborar sua versão para que não se distancie da Justiça. Nesse sentido, oportuna a colação do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis:

"PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PROVAS. VERSÃO ISOLADA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cediço que a palavra da vítima, em delitos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém, desde que acompanhada, ainda que minimamente, por outros elementos de prova. 2. Se a versão da vítima não vem robustecida sequer de indícios que lhe confiram lastro seguro para embasar um decreto condenatório, vicejando solitária no processo, é de ser mantida a sentença que absolveu o acusado. 3. Recurso conhecido e desprovido. (20080710011964APR, Relator JESUÍNO RISSATO, 1ª Turma Criminal, julgado em 09/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 233)." (grifo nosso)

Destarte, não se vislumbra nos presentes autos prova mínima para a condenação. A míngua de provas sólidas, força admitir que o princípio da verdade real resta comprometido. Sendo assim, se impõe a aplicação do princípio do "in dubio pro reo".

Sabe-se que a condenação criminal, em atenção ao princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 7^{a} edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35).

Existindo conflito entre o "jus puniendi" do Estado e "jus libertatis" do acusado, a balança deverá inclinar-se em favor deste último, fazendo prevalecer o princípio do "favor rei", sendo certo que tal postulado encontra-se na regra do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, que impõe a absolvição quando for a prova insuficiente.

Diante do exposto, requer-se a absolvição de <u>FULANO DE</u>

<u>TAL</u>, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

LOCAL, DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público